



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 15/2016:

Determina o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico 2016.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 15/2016

de 27 de Janeiro

O Decreto n.º 22 /2004, de 7 Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido Decreto delega no Ministro que superintende a Área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e rectificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro

a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relevantes à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6, alínea *b*) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2016, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo de trinta e cinco mil milhões de meticais.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará, a conta do Estado, devendo este produto ser receiptado na contabilidade do Estado, através de um modelo de receiptação apropriado.

Art. 4 – 1. É da competência do Estado o pagamento do Serviço da Dívida resultante da emissão de Bilhetes de Tesouro para fazer face aos défices de tesouraria até ao montante referido no artigo 1.

2. A contabilização do Serviço da Dívida, juros e capital pagos, será nas rubricas a Encargos da Dívida e Operações de Tesouraria, respectivamente.

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 5 de Janeiro de 2016. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.